

AS RELAÇÕES FAMILIARES CONTEMPORÂNEAS À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS NOVOS DIREITOS

ARAÚJO, Litiane M. M.¹. OLIVEIRA NETO, Antonio F. de². GUERRA, Caio C. M. G.³. DE ARAÚJO, Davi P.⁴. REZENDE, Juarez da S.⁵. ROSA, Marcio E.⁶. CARVALHO, Luciene C. de⁷. LOBATO, Karla C. B. P.⁸. SANTOS, Luis F. R. dos⁹.

55

Resumo

A família, enquanto base estruturante da sociedade, vem passando por profundas transformações impulsionadas pela expansão dos direitos fundamentais e pela emergência dos chamados novos direitos. O presente estudo analisa a evolução das relações familiares sob a perspectiva da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade da dignidade da pessoa humana. Utiliza-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e abordagem dedutiva, examinando a influência do princípio da afetividade, das transformações socioculturais e dos avanços biotecnológicos na redefinição do conceito jurídico de família. Conclui-se que a repersonalização do Direito Civil impõe releitura dos institutos familiares, exigindo respostas mais inclusivas, protetivas e compatíveis com a realidade contemporânea.

Palavras-chave: Direito de Família. Dignidade da pessoa humana. Afetividade. Direitos fundamentais. Novos direitos.

Abstract

The family, as a fundamental structural basis of society, has undergone profound transformations driven by the expansion of fundamental rights and the emergence of so-called new rights. This study analyzes the evolution of family relations from the perspective of the constitutionalization of Civil Law and the centrality of human dignity. A qualitative bibliographic methodology with a deductive approach was adopted to examine the influence of the principle of affectivity, sociocultural changes, and biotechnological advances on the redefinition of the legal concept of family. It concludes that the repersonalization of Civil Law requires a reinterpretation of family law institutions, demanding more inclusive and protective legal responses compatible with contemporary reality.

Keywords: Family law. Human dignity. Affectivity. Fundamental rights. New rights.

¹ Doutora em Direito. Professora do Curso de Direito da Celso Lisboa. litianemarins@gmail.com;

² Doutor em Direito. Professor do Curso de Direito da Celso Lisboa. anfonetto@gmail.com;

³ Doutorando em Direito. Professor do Curso de Direito da Celso Lisboa. Caiocesar_war@hotmail.com;

⁴ Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Celso Lisboa. david.araujo@celsolisboa.edu.br;

⁵ Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito da Celso Lisboa. Juarez.rezende@celsolisboa.edu.br;

⁶ Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Celso Lisboa. megypoto66@gmail.com;

⁷ Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito da Celso Lisboa. Luciene_adv@hotmail.com;

⁸ Bacharelada e Monitora da Escola de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa. karla.cristinabravo@gmail.com;

⁹ Bacharelado e Monitor da Escola de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa. Issantos09@outlook.com;

Introdução

A família, historicamente concebida como núcleo primário de organização social, experimenta profundas metamorfoses decorrentes das transformações culturais, tecnológicas e jurídicas das últimas décadas. O modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista, que por longo período estruturou o Direito de Família, vem sendo progressivamente substituído por uma concepção centrada na pessoa humana e na realização de sua dignidade.

A Constituição da República de 1988 inaugurou marco paradigmático ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares e ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. A partir desse movimento, intensificou-se o processo de constitucionalização do Direito Civil, exigindo releitura dos institutos familiares sob perspectiva mais humanizada e inclusiva.

O projeto de renovação social familiar, assim desenvolvido, indica que o caminho constitucional do afeto como amálgama das relações familiares toma em perspectiva contemporânea o renovamento da compreensão da família como célula-mãe – o instituto primeiro da sociedade. Essa célula-mãe recepciona a norma fundamental e, ao mesmo tempo, reflete as transformações que caracterizam a família além do que se poderia inicialmente prever.

O papel da família, do Estado e do Direito é crucial para articular e constituir, de forma cuidadosa, as relações que, embora amalgamadas, não são dissociadas ou desconstruídas. Há um liame que o afeto interpõe no curso das intervenções. Em consequência, os novos parâmetros da lei civil familiar são inspirados por valores que não podem ser corrompidos por questões de gênero ou interesses venais.

Um dos conceitos basilares do Direito das Famílias e do Direito Constitucional é a filiação, que passa por uma grande transformação nuclear. Historicamente, a sociedade se constituiu sob os alicerces do patriarcalismo exacerbado. No entanto, com a transição democrática e a inauguração do Estado Democrático de Direito, fundado no bastião maior da dignidade da pessoa humana, surgiram novos ares também para o modelo de relações filiais anteriormente consagrado pelo Código Beviláqua.

A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos foi superada, configurando-se um novo status de filiação. Esse novo status reflete posturas sociais e constitucionais modernas, que sobrepõem o afeto aos conceitos jurídicos antigos, os quais não mais conseguem abarcar as complexas relações intersubjetivas dos novos tempos (Hogemann, 2012).

Apesar dos desafios, é possível perceber, em estudo comparativo, o aprimoramento da legislação como parte do esforço para construir uma sociedade mais livre, justa e solidária. Esse processo jurídico, político e social navega entre a supressão e a concessão de direitos. Atualmente, o direito fraterno tem ganhado significativo espaço acadêmico, pois também sustenta a premissa de que o homem é sujeito, e não objeto da sociedade.

Nesse contexto, emergem os chamados novos direitos, que dialogam diretamente com os direitos fundamentais e impõem ao Direito das Famílias desafios interpretativos relevantes, especialmente diante das novas formas de parentalidade, das tecnologias reprodutivas e da valorização dos vínculos socioafetivos.

O presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as relações familiares contemporâneas à luz dos direitos fundamentais e dos novos direitos, investigando de que modo a repersonalização do Direito Civil influencia a redefinição do conceito jurídico de família no Brasil.

Metodologia

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise dogmático-jurídica. O estudo adota o método dedutivo, partindo das premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais para examinar seus desdobramentos no âmbito do Direito das Famílias.

Foram selecionadas obras clássicas e contemporâneas da doutrina civil-constitucional, bem como estudos específicos sobre afetividade, filiação e novos direitos. Também se procedeu à análise de dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002.

A investigação possui caráter exploratório e crítico, buscando identificar tendências evolutivas do Direito de Família e os desafios impostos pelas transformações sociais e tecnológicas.

Resultados e Discussão

A transformação do conceito jurídico de família

A família deixou de ser compreendida exclusivamente como unidade econômica e reprodutiva para assumir feição existencial voltada à promoção da dignidade de seus

membros. Esse deslocamento paradigmático decorre, em grande medida, da influência do constitucionalismo contemporâneo.

Conforme observa Tepedino (2012), a repersonalização do Direito Civil representa movimento de superação da centralidade do patrimônio em favor da tutela da pessoa humana. No âmbito familiar, essa mudança se manifesta pela valorização dos vínculos afetivos e pela ampliação do conceito de entidade familiar.

A Constituição de 1988 rompeu definitivamente com a lógica discriminatória da filiação ao estabelecer a igualdade entre os filhos (Brasil, 1988). Tal inovação repercutiu diretamente na interpretação do Código Civil, permitindo o reconhecimento jurídico de novas formas de parentalidade.

A concepção da entidade familiar atravessa reformulações históricas. Tal ocorrência, a despeito das contradições, engendra inovações simultaneamente benéficas e constrangimentos práticos, produzindo também estruturais que, por fim, trazem consequências sociais quantificáveis. O próprio direito de família se vê constrangido a pensar e a entender a origem dessas alterações, até mesmo com vistas à produção de algum tipo de diagnóstico sobre a temática.

A resultante de tais desdobramentos é sentida e dimensionada por uma série de investigações empíricas contemporâneas, e o estudo da sintomatologia social parece ser suficientemente retórico para assinalar a necessidade do aprofundamento das investigações em torno do problema da família contemporânea e seu sentido.

E, nesse aspecto, as perguntas seguintes colaboram para o processo de ajustamento da reflexão a respeito de seus pontos problemáticos isto é, a unidade de definição da inter-relação entre sociedade, cultura e personalidade, lugar de revezamento entre ócio e trabalho, prazer e dor, conservação da intimidade erótica e de exposição pública; caberia ainda indagar: não estaria a família sendo afetada pela mudança do modo de produção? As alterações do modo de produção estão afetando a estrutura da família e causando-lhe que tipo de desgastes? Como unidade protoformadora da personalidade e da sociedade, nessas condições, não estaria a família ameaçada? Sua ameaça não representa também uma ameaça para o indivíduo, tanto do ponto de vista psíquico, como do ponto de vista social? A *enquete* em apreço tem o fim de investigar e trazer algumas luzes ao enfrentamento dessas questões.

O valor intrínseco seria o elemento ontológico da dignidade, ou seja, o traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meios para a realização de metas coletivas ou propósitos de terceiros, como mencionado acima. Para o autor citado, a inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação são atributos únicos que abalizam a condição peculiar proposta. E, assim, do valor intrínseco originam-se os direitos fundamentais como o direito à vida e o direito à isonomia (Hogemann; Souza, 2013, p.74) ¹⁰

A afirmar que o fim do ser humano está em si mesmo implica reestruturação de toda juridicidade em torno da relação social permanentemente confrontada pela resistência à inovação jurídica de reexame do verdadeiro motivo de toda a elaboração legislativa – a pessoa humana.

[...]Superadas as considerações acerca da relação existente entre a teoria da constituição e o valor da dignidade da pessoa humana, em um contexto de busca por sua efetivação, a partir do neoconstitucionalismo, passa-se, neste momento, à análise do direito fundamental ao afeto, corolário do valor supremo que fornece sentido e razão ao Estado Democrático de Direito. Cumpre dizer, de antemão, que a grande problemática contemporânea da teoria da constituição parte da ausência de uma situação clássica (Hogemann; Souza, 2013, p.74)

Já identificada anteriormente, evidenciou-se a indissociável relação entre a importância da pessoa singular e sua realidade integrada à unidade familiar¹¹. É possível que se considere um paradoxo a afirmação, mas, não obstante, a fragmentação dos caminhos existenciais, a atomização das pessoas no plano da concretude de sua realidade e a crescente individualização no ambiente acolhedor das liberdades individuais, há o elemento residual familiar, que reincide sobre o reconhecimento renovado do indivíduo em uma nova célula, que não o recebe por protocolar recomendação da civilidade que ambos possam compartilhar. Esse indivíduo, que não apenas por consanguinidade, a saber, também pelo afeto e, notadamente, afeto familiar, será recebido e tornar-se-á

¹⁰. O valor comunitário seria o elemento social da dignidade, ou seja, o que identifica a relação entre indivíduo e grupo. Nessa esteira, a dignidade encontra-se interligada a valores compartilhados pela comunidade, assim como as responsabilidades e deveres de cada um, apresentando-se como um limitador da autonomia privada. Porém, somente devendo ser aplicado o presente viés, com o objetivo de se promoverem objetivos sociais diversos, como proteção em relação às próprias condutas dos homens, proteção de direitos de outras pessoas em relação às condutas do homem e a proteção de valores sociais. Cumpre frisar, que não se trata de um moralismo irracional da maioria, e, dessa forma, deve-se levar em conta: a existência ou não de um direito fundamental em jogo, a existência de consenso social forte em relação à questão e a existência de risco efetivo para direitos de terceiros. (Hogemann; Souza, 2013, p.74).

¹¹ A sociedade contemporânea vivencia uma experiência de sobressalente ênfase cultural no indivíduo. Na emergência do indivíduo, a propaganda e o consumismo são duas determinantes fundamentais a delimitar a profunda estetização da experiência. Se há múltiplas opções de vida, e as regras tradicionais de controle social e moral do comportamento já não servem mais, somente sobra um leque diversificado de alternativas de autoafirmação, o que permite aos indivíduos serem aquilo que vestem ou aquilo que os lugares que frequentam significam (Bittar, 2011, p. 87).

partícipe natural de um laço de relações amalgamadas e depuradas pela referida entidade em um vínculo que ultrapassa os ditames da casualidade dos encontros ou da urbanidade estimada do diálogo entre indivíduos. Com efeito, retorna à sociedade para da mesma e nela compor uma única tessitura de dignidade. O que significa dizer que a solidariedade não traduz uma pretensão ingênua. Ela constitui responsabilidade, visível nas sendas jurídicas, e evidente na sociedade que não comprometida consigo mesma; compreende-se que sua dispensa implica problemática para as mesmas pessoas que se dispõem a compor um cômputo, no qual uma ação individual pode produzir inusitados efeitos em nível individual e social. Onde tudo é sempre *novo* e as pressões se dão no sentido de forçar o *novo*, o indivíduo que está sempre *antenado* no novo, se torna ele mesmo uma *novidade* permanente, que exige do sujeito muito mais além do que simplesmente e fundamentalmente é e deve ser – humano – o valor por excelência. É tal dignificação que se tem por norte sempre que se aborda a questão familiar.

Afinal, o que se argumentou precedentemente serve como um retrato, que se constrói no sentido da formação de uma consciência histórica de nosso tempo. No entanto, a investigação sobre as origens desse fenômeno é outro passo além da preliminar, e necessária, e nem sempre visível constatação sobre o tempo presente. Cabe, portanto, agora, perguntar como se processa no fluxo dos acontecimentos essa mudança em direção a esse *estado de coisas*, especialmente no que tange à questão da família. Essa investigação se faz pelo caminho de compreensão que enxerga a família não como um núcleo isolado da vida social, mas como um núcleo em interação dialética com a vida social. E, do ponto de vista social, há sensíveis mudanças no mundo do trabalho que não foram ainda devidamente pensadas dentro das reflexões sobre o âmbito da família contemporânea e seus problemas, a considerar o ponto de vista socio filosófico.

A família certamente não surgiu na era burguesa. A história desse processo de formação e institucionalização remonta longínquas etapas de consolidação da própria vida sedentária humana. Nesse sentido, esse percurso não interessa ao cerne dessa investigação, na medida em que o que se quer estudar é a problemática condição da família na passagem da modernidade à pós-modernidade, ou como argumentaria Zygmunt Bauman (2005), da modernidade sólida à modernidade líquida. Por isso, o que importa frisar é que a marca da modernidade é o crescente processo de privatização das funções da família, na medida em que ela vai vivenciando a desocupação do público de seu interior e deixando para a vida pública um número maior de atividades.

Afetividade e filiação socioafetiva

O princípio da afetividade consolidou-se como um dos pilares interpretativos do Direito das Famílias contemporâneo. Ainda que implícito, decorre da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente.

A doutrina majoritária reconhece que o vínculo socioafetivo pode prevalecer sobre a verdade biológica quando estiver presente a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência, pelo tratamento e pela reputação (Dias, 2011).

Nesse sentido, a afetividade cumpre função estruturante ao:

- legitimar novas formas de parentalidade;
- orientar decisões judiciais em matéria de filiação;
- reforçar a função existencial da família.

Como destaca Madaleno (2011), a família contemporânea é essencialmente um espaço de realização afetiva, no qual o elemento emocional assume relevância jurídica crescente. Para além do fato de ser uma instituição natural, a família é também uma construção social, pois seus papéis variam conforme conjunturas e pressões específicas da sociedade. Ainda, para além da investigação sobre se a ideia de família surgiu ou não na era burguesa, ou ainda se a família é ou não algo que responde à natureza humana, pode-se afirmar que *certa concepção de família* emergiu do contexto burguês, essa ideia de família expressando a identidade de um tempo cuja significação aparece ao lado de todo um outro aparato de conceitos formador da identidade do mundo moderno. De um lado, o Estado nacional unificado; de outro, a sociedade civil, composta pela família, pelas empresas e pelo indivíduo. O risco de tais implicações consiste no afrouxamento dos laços humanos e seu *éthos*, interior, portanto, se degrada. As pressões por unidade cedem em direção a pressões por realização individual; o indivíduo se destaca para deixar de ser *parte de um coletivo em pequena escala*, pois a individualidade ocorre com essa característica. O individualismo, que em seu sentido positivo significa libertação das cadeias sociais, significa, no sentido negativo, autopropriedade, o direito e o dever de investir a própria energia no sucesso da própria pessoa. Há um decréscimo de cooperativismo e solidarismo sociais, que, em primeira instância, são sentidos no interior da própria família. Afinal, a moral moderna (sólida ou tradicional) foi convertida na moral pós-moderna – líquida ou individualizante –, esta última capaz de estimular no máximo provisórias *comunidades*.

É a despeito do cenário da desconstituição dos laços familiares que é possível reconhecer o afeto como sustentáculo residual da relação familiar. Assim, o processo que

anteriormente se desenvolveu apresenta por um lado a volatilidade da conceituação e, por outro, a continuidade adaptável da entidade familiar sobrevivendo, ainda que passiva a todo processo que a envolve. Quando a sociedade se liquidifica, isto quer dizer que a sociedade tem no novo método de produção uma nova alternativa de ação econômica estratégica. Por isso, torna-se irrelevante, ou mesmo constitui um obstáculo, em determinados momentos, a formação do núcleo familiar. Se a família teve sentido num determinado momento do processo produtivo capitalista, agora ela se torna redundante. Com isso, as próprias categorias que dão suporte ao processo de formação da identidade do núcleo do lar são alteradas, daí não excluídas as ideias de amor, cortejo, galanteio, pureza, nome de família como sobrenome do homem, sacralidade do ritual de passagem, casamento. As ideias, acessórias, acompanhavam – no plano da ideologia - ideologia a formação do próprio núcleo familiar, e *significavam* uma forma de garantir estruturação à formação do núcleo familiar burguês. Todos esses elementos passam, portanto, por uma *dessignificação*. Essa *dessignificação* é somente um indício de um processo de mutação, talvez primeiro e ainda letárgico, e mesmo da própria desaparecimento dessas categorias. Em contrapartida, tem-se discutido arduamente o conceito, por assim se dizer, estrutural de família nos últimos anos, tendo em vista a abertura do seu tipo jurídico proporcionada pela Constituição de 1988. Isso ocorre tanto no assim denominado vínculo horizontal – relações de par –, como no vínculo vertical – relações de filiação –, propondo-se critérios variados para a consequente incorporação gradual, na realidade normativa, dos diversos fenômenos que se manifestam na realidade social. Ao eleger-se um critério para definir a família na sua expressão horizontal, por exemplo, ficam cobertas algumas situações com o manto do jurídico, abrangendo-as dentro da sua proteção.

Constitucionalização e novos direitos

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil produziu profunda alteração metodológica na interpretação das normas privadas. O Código Civil passou a ser lido à luz da Constituição, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade.

Barroso (2006) identifica nesse movimento o triunfo do Direito Constitucional sobre a tradicional autonomia do Direito Privado. No campo familiar, isso significa reconhecer que a legalidade estrita não pode prevalecer sobre a proteção da pessoa.

Paralelamente, o avanço da biotecnologia e das técnicas de reprodução assistida ampliou o campo do Biodireito, trazendo novas questões para o Direito das Famílias, como:

- multiparentalidade;
- gestação por substituição;
- filiação decorrente de reprodução heteróloga.

Tais fenômenos demonstram que o conceito jurídico de família permanece em constante reconstrução, exigindo do intérprete postura aberta e principiológica.

Direitos fundamentais e pluralismo familiar

A expansão dos direitos fundamentais reforçou o reconhecimento do pluralismo familiar. A proteção estatal não mais se restringe ao modelo matrimonial clássico, alcançando diversas formas de convivência baseadas no afeto e na solidariedade.

Sarlet (2012) destaca que a dignidade da pessoa humana atua como cláusula geral de proteção da personalidade, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico. No âmbito familiar, isso implica assegurar condições materiais e existenciais para o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Observa-se, portanto, que os novos direitos não substituem os direitos fundamentais, mas os expandem e densificam, especialmente diante das transformações sociais da pós-modernidade (Bauman, 2005).

Os cerne dos direitos fundamentais que se apresentam em diálogo com a dignidade humana se harmoniza, em termos coerentes, com o propósito familiar de conciliação e pretensão de viabilidade da convivência civilizada, humana. Para tanto, observar com atenção o biodireito nos ditames da bioética constitui trabalho árduo, que não se limita a alcançar compreensão conceitual. O inusitado ocorre quando já se presumia pacificado o entendimento sobre determinada matéria, mormente no Direito das Famílias.

Os novos direitos e os direitos fundamentais estão em recorrente tematização, dialogando, senão entrelaçando-se com demais ramos, primando, especialmente, pelo desafio à consolidação da igualdade.

[...] dentro de um regime constitucional republicano, agravado por um descompasso entre os tribunais e suas funções sociais, a naturalização da desigualdade não só leva a acirrar os efeitos perversos do paradoxo mencionado, como alimenta a criação de novos paradoxos, como, por

exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais [...] (Lório Filho, 2008, p. 1.105-1.106).¹²

A expressão *direitos humanos* é uma maneira sintetizada de mencionar os direitos considerados como fundamentais da pessoa humana. Tais direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana, apesar de ter uma existência biológica, não é capaz de desenvolver plenamente suas capacidades de participar inteiramente da vida social e comunitária. Conviver significa vencer o isolamento existencial numa proposta interativa com o outro (Hogemann, 2012a, p.5-6).¹³

Necessário lembrar, que “a conquista das Mulheres ocorre de forma paulatina e se apresenta na sociedade atual com a relevância suscitada”, conforme dispõe o Prof. Sidney Guerra:

“Foi na Constituição de 1988 que se erigiu o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, ao se estabelecer no art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Esse movimento em favor do reconhecimento do importante papel da mulher na sociedade brasileira ocorreu pela grande mobilização no plano

¹² Trata-se de um regime detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam; esta deixa de explicitar os discursos de reprodução de hierarquização social que circulam no campo jurídico (Lório Filho, 2008, p. 1.105-1.106).

¹³ Daí, contrario sensu, decorre um direito humano fundamental – que simultaneamente é uma obrigação – importante, a saber: o poder-dever de repelir o desafeto por formas jurídicas que o afastem da família, preventiva ou repressivamente, tais como, por exemplo, a educação e a penalização referentes a todas as formas físicas e psíquicas de violência doméstica, não só entre marido e mulher, mas a partir da efetiva proibição de submeter os filhos a castigos corporais desumanos, que afrontam e corroem o amor.

Assim o é que todo ser humano, independentemente de gênero, cor, religião, opção sexual, política, ou qualquer outra designação identificadora de sua origem ou relação cultural ou econômica, deve ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornar não somente útil à humanidade, como também deve ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar de maneira equânime a todos, de sorte que possa desenvolver plenamente todas as suas potencialidades. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se designa direitos humanos. Para que se possa mais objetivamente compreender o que significam esses direitos humanos, basta expor que correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas demandas naturais que se apresentam da mesma forma para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas. Assim, a título ilustrativo, a vida configura-se como um direito humano fundamental, porque sem ela a pessoa não existe. Então a salvaguarda da vida é uma necessidade objetiva de todas as pessoas humanas. Mas, observando como são e como vivem os seres humanos, percebe-se a existência de outras necessidades que são também fundamentais, como a alimentação, a saúde, a moradia, a educação, e tantas outras. Muito embora existam essas outras tantas necessidades fundamentais, cumpre apontar que a pessoa humana para que esteja habilitada a reivindicar e a ter a garantia de tais necessidades contempladas, precisa ter uma existência formal que a distinga dos demais indivíduos no seio social. “[...] Assim, cada ser humano, cada pessoa carece de ter reconhecida sua condição de ser único e irrepetível, decorrência de uma conscientização ética do posicionamento moral de cada homem ou mulher que deseja e necessita ser reconhecido e protegido em sua integridade pessoal, independente do papel desempenhado na sociedade” (Hogemann, 2012a, p. 6).

internacional que eclodiu com a redação da Convenção sobre a eliminação contra todas as formas de discriminação contra a mulher.

Referida Convenção objetivou o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a mulher, ou seja, não se trata apenas de buscar mecanismos para que ela não seja discriminada, mas também viabilizar condições para que possa ter maiores oportunidades numa sociedade tradicionalmente machista, buscando, com isso, a materialização da igualdade entre os sexos. Significa dizer que as mulheres, a partir do entendimento da Convenção, devem ser titulares de seus direitos e de suas vontades no mesmo nível que os homens. (Guerra, p.160, 2022)”

As expressões que refletem com sensível motivação e fim a associação entre os laços familiares os novos direitos e os direitos fundamentais no seio dos direitos humanos são assim recepcionadas – a exemplo de cidadania e isonomia, pressupondo a liberdade como requisito para a construção de uma sociedade que, como já enunciado, a Constituição pretende justa, livre e solidária. Retomando pontualmente essa solidariedade, cabe salientar que ela pode também ser acolhida como vínculo, afastando o individualismo danoso a toda e qualquer relação em que haja o outro e, portanto, remetendo à diretriz da alteridade. Em outros termos: a alteridade não se delimita unicamente pela possibilidade do outro no *eu*, mas na inevitável realidade de que o mundo, a natureza, a realidade como um todo não se atomiza sem conexões.

A singularidade desta exposição pode revelar-se quando considerada descoberta recorrente. Um paradoxal diálogo entre a apoditicidade presumida e a aporia preliminarmente apresentada. Eis o desafio para o Direito que não pode se eximir da tarefa de mitigar ou compor os conflitos. Importante sempre pensar o Direito nas relações familiares, considerando a emergência de discussões que inovam seus quadros temáticos nos desvelam uma sociedade sinuosa.

Com base em tais reflexões, cumpre observar o aumento da quantidade de bens que devem ser objetos de tutela, o alcance de determinados direitos típicos a outros que não toda pessoa, a pessoa que passa a ser entendida não mais de modo genérico ou *em abstrato* (conduzindo a uma interpretação mais concreta nas suas manifestações singulares inseridas no complexo social), como se pode identificar no Estatuto da Criança e do Adolescente e no do idoso, mais recentemente promulgado. A pessoa enferma também pode encontrar legislação específica que a cada dia se ajusta aos termos laborais, previdenciários, contratuais de seguros; cabe também mencionar o Biodireito e ainda outros direitos que se fazem presentes nos caminhos dos novos direitos, nos termos da trajetória tecnológica inevitavelmente tangenciadora do Direito.

Os direitos humanos, em seu processo de afirmação histórica, bem como a família, que se modifica, no transcurso da história, como célula radical, cumprem papel relevante. As gerações, de tais direitos vêm-se sucedendo de forma expressiva.

A primeira geração engloba os direitos individuais que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; esses direitos possuem um significado filosófico-histórico da inversão, característica da formação do Estado moderno, ocorrida na relação entre Estado e cidadãos; passou-se da prioridade dos deveres dos súditos à prioridade dos direitos do cidadão, emergindo um modo diferente de encarar a relação política, não mais predominantemente do ângulo do soberano, e sim daquele do cidadão, em correspondência com a afirmação da teoria individualista da sociedade e em contraposição à concepção organicista tradicional.

A segunda geração compreende os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto enquanto inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta. Trata-se da passagem das liberdades negativas, de religião e opinião, por exemplo, para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado.

A terceira geração inclui os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, os quais basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica.

A quarta geração correspondem aos direitos de manipulação genética relacionados à biotecnologia e bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte, e que requerem uma discussão ética prévia.

A quinta geração englobam os direitos advindos com a chamada realidade virtual; estão em consonância com o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet.

O essencial, consideram-se o objetivo deste trabalho, é, que o conceito permita condenar as conexões e contradições com as demais categorias fundamentalmente necessárias ao desenvolvimento de pesquisas no campo dos “Novos Direitos”. A modernidade entende os sobreditos direitos humanos como básicos: toda pessoa tem, por força da natureza humana, dignidade que lhe é própria, não necessariamente presente em uma sociedade política. São, sim, direitos que a sociedade política tem de garantir. Retomando brevemente a questão da ciência esta pode configurar um modo de vida a florescer quando os homens têm liberdade de ter fé. Uma fé a que obedeçamos em razão

de ordens que nos são impostas de fora, não é fé, e uma comunidade que se coloque na dependência de uma pseudo fé desse tipo está destinada a arruinar-se, ao fim e ao cabo, devido à paralisia que a falta de uma Ciência em salutar desenvolvimento lhe imporá. A fragilidade da existência humana, o reconhecimento do mínimo existencial são sintomas do temor humano. O ser humano sobre ameaças em razão do desenvolvimento desmesurado das técnicas biomédicas.

Considerações Finais

As transformações sociais, tecnológicas e culturais das últimas décadas impuseram ao Direito das Famílias o desafio de reinterpretar seus institutos à luz da dignidade da pessoa humana e dos novos direitos. A superação do paradigma patrimonialista evidencia a centralidade da pessoa e do afeto nas relações familiares contemporâneas. Verificou-se que a constitucionalização do Direito Civil promoveu significativa ampliação da tutela jurídica da família, exigindo postura hermenêutica sensível à pluralidade das entidades familiares e às novas formas de parentalidade.

O princípio da afetividade consolida-se como vetor interpretativo indispensável, funcionando como elemento de integração entre os direitos fundamentais e os novos direitos no âmbito familiar.

Conclui-se que o Direito de Família deve permanecer em permanente diálogo com as transformações sociais e tecnológicas, sob pena de afastar-se da realidade que pretende regular. A proteção da dignidade humana, nesse contexto, deve continuar a orientar a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

A vida social é uma valiosa conquista do processo de aprimoramento da espécie humana. Consequentemente, outros direitos como a liberdade, a igualdade, a fraternidade, a solidariedade, a segurança, o trabalho, a saúde, a educação e a felicidade humana, entre outros valores, são objetos de direitos humanos fundamentais e operacionais. Todos esses direitos estão interligados ao direito à vida e se realizam mais efetivamente a partir do primeiro grupo social do qual o ser humano faz parte: a família.

Há, portanto, um elenco de direitos humanos fundamentais e operacionais que se somam para a realização e garantia da família. Entre esses direitos, destaca-se o direito ao afeto, responsável pela interação entre todos os outros direitos. O afeto é o sentimento maior que garante o agrupamento humano por um laço mais forte do que uma simples conjunção de interesses, dando consistência aos demais direitos humanos da família.

Desde sua origem, a família é recoberta com um manto de ternura, carinho, dedicação e responsabilidade para com quem se cativa. Esse manto protetor, o afeto, deve receber especial atenção do direito, sob pena de pôr em risco a própria garantia jurídica da família. O direito ao afeto é imprescindível à saúde física e psíquica, à estabilidade econômica e social, e ao desenvolvimento material e cultural de qualquer entidade familiar (Hogemann, 2012).

Nesse sentido, os direitos fundamentais propõem também um diálogo e uma dialética, reescrevendo as características desde as fontes aos desdobramentos, considerando as nuances da família. São novos os direitos não apenas pela transnacionalização, mas também pela releitura dos mesmos institutos, conduzindo a uma dinâmica que, no processo social, demanda um acurado acompanhamento. Esse novo olhar não incide apenas sobre o papel e a função, mas também sobre o lugar do pai, da mãe e da criança sob sua responsabilidade. A responsabilidade pelo cuidado e zelo, material e moral, deve ser dividida equitativamente entre ambos.

A prioridade do cuidado como conjunto de direitos e deveres dos responsáveis pela família, investidos pelo Estado, implica a proteção e o desenvolvimento pleno dos membros familiares. Esse cuidado é essencial para definir o homem médio e a sociedade que aspiramos construir.

Os direitos fundamentais acompanham os novos direitos no contexto da família, da sociedade e do Estado. O século XXI, com suas transformações, exige que essas instituições dialoguem constantemente diante dos valores, princípios e regras do ordenamento jurídico, especialmente considerando o processo de constitucionalização do Direito. A constitucionalização reforça a legislação ordinária, conforme estipula o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Estudar os princípios e garantias constitucionais da entidade familiar, bem como os direitos fundamentais, é indispensável para reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. A entidade familiar abriga, entre seus pressupostos, a promoção do bem comum, refletido nas relações afetivas primárias.

Aguardamos ansiosamente a revisão do Código Civil de 2002, especialmente na parte de família, que tem gerado intensos debates entre juristas. A comissão responsável analisou emendas e destaques ao texto dos relatores, num olhar inovador que representará um avanço significativo no Direito de Família, refletindo as transformações sociais e buscando uma legislação mais inclusiva e justa

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Themis: Revista da ESMEC, v. 4, n. 2, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil: do direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. **A relevância do afeto e da alteridade na garantia dos direitos humanos**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 18, 2012.
- HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Thiago Serrano. **O direito fundamental ao afeto**. Revista Internacional de Direitos Humanos, Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, 2013.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.